



Solução de Consulta nº 98.641 - Cosit

Data 23 de dezembro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8714.10.00

Mercadoria: Sortido formado por raios e niples para rodas de motocicletas, de aço cromado, apresentado em embalagem para venda a retalho.

Dispositivos Legais: RGI 1, RGI 3 b) e RGI 6 da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um kit de vareta de aço inox com uma das pontas roscada, onde é rosqueado um nípice para fixação da vareta ao aro e a outra ponta, dobrada em ângulo reto com pequena saliência na ponta para fixar a vareta ao cubo da roda, confeccionado o kit em aço inoxidável cromado e acondicionado em uma mesma embalagem, sendo apresentado em dimensões variadas a depender do tipo da motocicleta.

Classificação da mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das

Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. O produto em tela, composto de uma vareta e um niple, dois artigos distintos trabalhando em conjunto para formar um raio de aro de roda, demanda sua classificação pela RGI 3 que, no caso em tela, é de se aplicar a RGI 3 b), *verbis*:

b) Os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.

6. Segundo os esclarecimentos subsidiários fornecidos pelas Nesh, a respeito dos sortidos acondicionados para venda a retalho, “a expressão “mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho” compreende apenas os sortidos que se destinam a ser vendidos ao utilizador final quando as mercadorias individuais se destinam a ser utilizadas em conjunto”. (grifo nosso)

7. Entendendo-se que a finalidade do niple é fixar o “raio” ao aro da roda, deduz-se que um artigo é complementar ao outro e que, forçosamente, se destinam a ser utilizados em conjunto formando um sortido, haja vista que são acondicionados para venda a retalho e, assim, classificados pelo artigo que lhes confira a característica essencial.

8. Desta forma, o raio para aro de roda de motocicleta trata-se de parte de motocicleta, a qual é classificada na posição 87.11, sendo suas partes citadas no texto da posição **87.14 - Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13**, onde fica classificado.

9. Com estamos tratando de um produto que é parte de motocicleta sua classificação na subposição de primeiro nível só pode ser no código **8714.10 – De motocicletas**, por conta da RGI 6 que dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições, contrariamente à pretensão da consultente em classificar o produto na subposição 8714.9 – Outros, quando há uma subposição específica ao enquadramento da mercadoria.

10. O produto fica classificado no código **8714.10.00 – De motocicletas**.

11. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações nem classificações fiscais apresentadas pelo consultente, conforme o art. 29, da IN RFB nº 1.464, de 2014. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

12. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 97.14), RGI 3 b) e RGI 6 (texto da subposição 9714.10) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, a mercadoria se classifica no código NCM **8714.10.00**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 2ª Turma, criada pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 20 de dezembro de 2019.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma
<i>(ASSINADO DIGITALMENTE)</i> Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma